I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1489/87 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para tomates, pepinos grandes e beringelas, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, os tomates, os pepinos grandes e as beringelas, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, de direitos reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários anuais que ascendem a:

— 165 645 toneladas, para os tomates da subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum,

— 28 663 toneladas, para os pepinos grandes da subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum, e

— 3 819 toneladas, para as beringelas da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a certas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias [2], o volume do contingente previsto para os tomates foi elevado para 173 000 toneladas;

Considerando que, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros e não estão sujeitos à observância do preço de referência; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão e sob reserva da observância dos preços de referência; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, os produtos em questão devem satisfazer certas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4044/86 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 914/87 [4], o Conselho abriu, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1987, os contingentes pautais anuais previstos no referido Protocolo nº 2; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1987, tendo em conta, por um lado, a alteração introduzida em relação ao volume do contingente previsto para os tomates e, por outro lado, a necessidade de prever que as quantidades importadas durante os cinco primeiros meses do ano de 1987 e admitidas ao benefício do Regulamento (CEE) nº 4044/86 sejam deduzidas dos volumes dos contingentes abertos pelo presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das ilhas Canárias no decurso de um período de referência

---

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.
(3) JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 4.

representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(em toneladas)

Estados-membros	— 07.01 M — Tomates			— 07.01 P I — Pepinos grandes			— 07.01 T II — Beringelas		
	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985
Benelux	50 379	56 131	75 188	6 567	13 515	6 000	1 347	2 702	2 352
Dinamarca	70	35	3 605	51	86	1 987	—	—	57
Alemanha	3 009	2 449	37 302	260	313	2 492	108	104	1 295
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	em média 16 858		15 430	em média 217		5	em média 445		174
França	773	582	7 770	7	8	345	43	37	454
Irlanda	24	39	21	2	6	2	—	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	90 748	100 701	90 063	16 942	18 930	11 255	1 226	1 501	1 425

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasinonais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) Até 31 de Dezembro de 1987, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados para cada um deles:

(em toneladas)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes	Direitos dos contingentes %
09.0418	07.01 M	Tomates, originários das ilhas Canárias	173 000	— de 1 de Junho a 31 de Outubro: 14,4 % com uma cobrança mínima de 2,8 ECUs por 100 kg de peso líquido — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 8,8 %, com uma cobrança mínima de 1,6 ECUs por 100 kg de peso líquido
09.0420	07.01 P I	Pepinos grandes, originários das ilhas Canárias	28 663	— de 1 Junho a 31 de Outubro: 16 % — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 12,8 %
09.0422	07.01 T II	Beringelas, originárias das ilhas Canárias	3 819	12,8 %

b) Quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros e não estão sujeitos à observância do preço de referência;

c) No limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

2. Aquando da sua importação, os referidos produtos beneficiam, em caso de aplicação do direito de compensação nos temos do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), de uma redução de 4 % desse direito.

3. a) Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade;

b) O terceiro e quarto parágrafos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 não se aplicam aos produtos mencionados no presente regulamento.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Tomates da subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum:

Benelux	41 470 toneladas,
Alemanha	2 000 toneladas,
Espanha	17 208 toneladas,
França	720 toneladas,
Reino Unido	74 780 toneladas;

b) Pepinos grandes da subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum:

Benelux	8 640 toneladas,
Dinamarca	50 toneladas,
Alemanha	210 toneladas,
Espanha	190 toneladas,
Reino Unido	14 020 toneladas;

c) Beringelas da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum:

Benelux	1 520 toneladas,
Alemanha	75 toneladas,
Espanha	350 toneladas,
França	65 toneladas,
Reino Unido	1 040 toneladas.

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja:
— 36 822 toneladas para os tomates da subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum,
— 5 553 toneladas para os pepinos grandes da subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum,
e
— 769 toneladas para as beringelas da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum,
constitui a reserva comunitária correspondente.

4. As quantidades imputadas nas quotas-partes atribuídas aos Estados-membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4044/86, ou sacadas por estes últimos sobre as reservas comunitárias constituídas por força do nº 3 do artigo 2º do referido regulamento, são deduzidas das quotas-partes e das reservas previstas no presente artigo.

5. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de uma segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracçao não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões pars considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informarã cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicaçao do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produtos em questão o livre acesso ãs quotas-partes que lhes são atríbuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão na sua quota-parte, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE KEERSMAEKER